

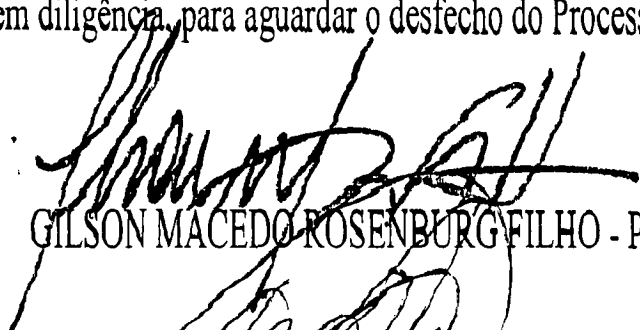


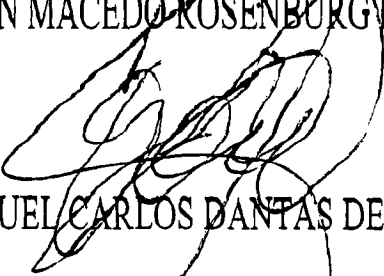
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002222/2003-37
Recurso nº 251.855
Resolução nº 3401-00.008 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2009
Assunto RESOLUÇÃO P/AGUARDAR FIM DE OUTRO PR ADM
Recorrente EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A
Recorrida DRJ-Rio de Janeiro-RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para aguardar o desfecho do Processo nº 13709.001156/2002-52.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

EDITADO EM 30/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 6ª Turma que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 67/77, com ciência em 29/09/2003, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração compreendidos entre 01/1998 e 06/2003.

Conforme a descrição dos fatos, o lançamento deve-se a divergência entre os valores pagos ou declarados em DCTF e os apurados na ação fiscal.

Intimada a justificar as diferenças encontradas pelo Auditor-Fiscal, a contribuinte afirmou que se devem à compensação de impostos retidos pelo FNDE e a falhas

operacionais. Em relação ao período de março de 2002 a junho de 2003, quando nem declarou os valores em DCTF nem os recolheu, informou ter efetuado compensação efetuada com base no processo nº 13709.001156/2002-52 (ver fls. 69 e 18).

Levando em conta que a compensação objeto do processo acima referido foi indeferida, o lançamento abrangeu o período correspondente.

A DRJ, após destacar que os fatos geradores de 01/1998 a 12/2001 não foram impugnados, manteve integralmente o lançamento levando em conta que os períodos restantes, contestados mediante a compensação mencionada, não devem ter a exigibilidade suspensa porque no recurso voluntário interposto no processo nº 13709.001156/2002-52 o contribuinte não pleiteia homologação de compensação, mas tão-somente restituição de valores de PIS que entende ter recolhido a maior, e tal compensação foi operacionalizada em sua escrituração.

O Recurso Voluntário de fls. 151/164, tempestivo, insiste na compensação, requerendo ao final a suspensão dos débitos lançados, haja vista não haver decisão definitiva no processo nº 13709.001156/2002-52.

É o relatório, no que interessa nesta oportunidade.

VOTO

CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais exigidos pelo Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por depender do desfecho do processo nº 13709.001156/2002-52.

Como relatado, parte dos valores lançados foram, segundo informações prestadas pelo contribuinte durante a ação, compensados com indébito debatido no processo acima, que atualmente se encontra em sede de embargos de declaração interpostos no Acórdão nº 203-12424, prolatado no julgamento do Recurso Voluntário nº 125.214.

Em face dessa dependência parcial, é necessário aguardar o término daquele processo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que se aguarde a decisão final no processo 13709.001156/2002-52, Recurso Voluntário nº 125214 (número no Segundo Conselho de Contribuintes). Após, deve ser acostada ao presente cópia da decisão definitiva desse processo, com retorno deste autos a este Colegiado para apreciação.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS